

O COMBATE ÀS FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES DE 2022 SOB A ÓTICA DO DIREITO E DO JORNALISMO. UMA AVALIAÇÃO CRÍTICA DA INTEGRIDADE ELEITORAL NA ERA DA INFORMAÇÃO

THE FIGHT AGAINST FAKE NEWS IN THE 2022 ELECTIONS FROM THE PERSPECTIVE OF LAW AND JOURNALISM: A CRITICAL EVALUATION OF ELECTORAL INTEGRITY IN THE INFORMATION AGE

Alan Lincoln Barbosa do Amaral Paresqui¹
Renata Luzia Feital de Oliveira²
Soniárlei Vieira Leite³

Recebido em 23/11/2024

Aprovado em 14/12/2024

RESUMO

O presente artigo examina a influência das fake news no contexto eleitoral brasileiro de 2022, analisando as implicações legais e jornalísticas. Inicialmente, discute-se o impacto das notícias falsas na formação da opinião pública e na legitimidade dos processos eleitorais. Posteriormente, são analisadas as estratégias adotadas pelos jornalistas, como a formação de equipes de fact-checking e a colaboração com plataformas de redes sociais. O estudo também aborda as ações jurídicas e normativas contra a desinformação, explorando a colaboração e as tensões entre jornalistas e profissionais do Direito. A pesquisa se baseia em casos emblemáticos e jurisprudência do STF e TSE, propondo recomendações para fortalecer a integridade eleitoral, destacando a importância da educação midiática e da transparência na comunicação política.

Palavras-Chave: Fake news, Eleições de 2022, Direito, Jornalismo, Desinformação.

ABSTRACT

The present article examines the influence of fake news in the context of the 2022 Brazilian elections, analyzing the legal and journalistic implications. Initially, it discusses the impact of fake news on public opinion formation and the legitimacy of electoral processes. Subsequently, the strategies adopted by journalists, such as the formation of fact-checking teams and collaboration with social media platforms, are analyzed. The study also addresses legal and normative actions against misinformation, exploring the collaboration and tensions between journalists and legal professionals. The research draws on emblematic cases and jurisprudence from the STF and TSE, proposing recommendations to strengthen electoral integrity, emphasizing the importance of media literacy and transparency in political communication.

Keywords: Fake news; 2022 Elections; Law; Journalism; Misinformation

¹ Apresentador de TV, Radialista, e Relações Institucionais. E-mail: alanparesqui@gmail.com

² Jornalista, Socióloga, Mestre em Sociologia e Doutora em Literatura Comparada pela UERJ. E-mail: renata.oliveira@uva.br

³ Pós-doutor em Direito Público (Universidade de Santiago de Compostela, Espanha). Doutorando em Direito (PPGDIN UFF). Doutor em Psicologia (Universidade Salgado de Oliveira). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais (Universidade do Museu Social Argentino). Mestre em Direito, Especialista em Direito Tributário e em Direito do Estado (Universidade Estácio de Sá). Bacharel em Direito (Universidade do Estado do Rio de Janeiro). Licenciado em História (Universidade Veiga de Almeida). Coordenador do Curso de Direito (Universidade Veiga de Almeida). Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil. Avaliador INEP/MEC. É pesquisador do Laboratório sobre Envelhecimento no Contexto Organizacional e Social, ligado ao PPGP/UNIVERSO. E-mail: soniarlei@uva.br

INTRODUÇÃO

O fenômeno das *fake news* tornou-se um tema central nas discussões sobre o processo eleitoral em diversas partes do mundo. A disseminação de informações falsas durante campanhas eleitorais levanta preocupações quanto à manipulação da opinião pública e ao comprometimento da integridade dos sistemas democráticos. Esse problema é potencializado pela rapidez e alcance proporcionados pelas plataformas digitais, especialmente pelas redes sociais, que têm se mostrado ambientes propícios para a circulação de conteúdos enganosos.

Um exemplo recente pode ser mencionado como o que ocorreu no final do primeiro turno das eleições municipais de 2024, em São Paulo. O candidato do PRTB, Pablo Marçal, postou na rede social Instagram, um documento para acusar Guilherme Boulos, candidato do PSOL de uso de cocaína. O laudo tinha a assinatura do médico José Roberto de Souza e emitido por uma clínica citada na rede social. O fato é que o médico morreu em 2022. A perícia técnica da Polícia Científica de São Paulo comprovou que a assinatura havia sido fraudada. Um pouco depois, a filha do médico citado na fake news, grava um vídeo afirmando que o médico nunca havia trabalhado na clínica citada na postagem⁴. E assim as fake news aparecem e provocam desafios significativos para a manutenção da integridade eleitoral e da Democracia. A circulação de informações falsas pode interferir na formação de opinião do eleitorado, induzindo-o ao erro e distorcendo as percepções sobre candidatos e propostas políticas.

No Brasil, o combate às fake news durante as eleições de 2022 envolveu esforços conjuntos de várias esferas, com destaque para a atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e de organizações de jornalismo especializado em fact-checking. O TSE, ciente do papel das redes sociais na disseminação de desinformação, estabeleceu parcerias com empresas de tecnologia e implementou campanhas de conscientização para alertar os eleitores sobre os perigos das notícias falsas. Essas iniciativas foram acompanhadas por uma série de medidas jurídicas, incluindo a possibilidade de responsabilização legal de quem disseminasse intencionalmente informações falsas que pudessem prejudicar o processo eleitoral.

Por outro lado, os jornalistas desempenharam um papel fundamental na checagem de fatos, desmentindo boatos e esclarecendo informações que se mostravam falsas. A colaboração entre jornalistas e plataformas de mídia digital, como

⁴ É #FAKE o laudo que Marçal usou para acusar Boulos de uso de drogas. Candidato do PRTB postou no Instagram documento fraudado para atacar o adversário do PSOL. A perícia da Polícia Científica de SP concluiu que a assinatura é falsa. A Justiça Eleitoral ordenou a remoção do conteúdo das redes sociais, bloqueou o perfil de Marçal no Instagram, e o STF o intimou a depor. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2024/10/05/e-fake-o-laudo-que-marcal-usou-para-acusar-boulos-de-uso-de-drogas.ghtml>. Acesso em 24/10/2024

Facebook, X e WhatsApp, viabilizou ações mais coordenadas para limitar o alcance de conteúdos enganosos e promover informações verificadas. Apesar dessas iniciativas, o volume e a velocidade com que as fake news circulam ainda impõem desafios significativos, levantando questões sobre a eficácia das medidas adotadas e a necessidade de regulamentação mais rígida.

Este artigo se propõe a analisar criticamente o combate às fake news nas eleições de 2022 sob a ótica do Direito e do Jornalismo, explorando as estratégias adotadas e as limitações enfrentadas. Será discutida a relevância das medidas jurídicas e normativas implementadas, bem como o papel da imprensa na verificação e disseminação de informações corretas. A partir de uma perspectiva crítica, a pesquisa busca identificar as lacunas e desafios ainda presentes, propondo soluções que possam contribuir para a integridade das eleições futuras no Brasil, reforçando a importância da educação midiática e da transparência na comunicação política.

A NATUREZA E O FENÔMENO DAS FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES DE 2022.



Foto: Reprodução/Facebook

A disseminação das chamadas Fake news tornou-se um fenômeno mais preocupante na era digital para as sociedades, especialmente em períodos eleitorais, como o visto nas Eleições de 2022, no Brasil. Durante os processos eleitorais, as fake news atuam como uma forma de manipulação da opinião pública, disseminando informações falsas ou distorcidas sobre candidatos, partidos, processos eleitorais ou políticas públicas. Esse fenômeno é particularmente grave em sociedades democráticas, momento em que a integridade do voto e a livre escolha dos eleitores dependem de informações precisas e confiáveis.

No Brasil, as redes sociais foram utilizadas como veículos para a disseminação de boatos sobre a integridade das urnas eletrônicas, falsas alegações sobre

candidatos e distorções de fatos políticos⁵. Estudos realizados por agências de checagem como Aos Fatos e Lupa⁶ indicam que uma parte considerável do eleitorado foi exposta a essas informações falsas, influenciando tanto o debate público quanto às decisões eleitorais⁷. Essa proliferação de fake news alimentou a radicalização política, minou a confiança nas instituições democráticas e fragilizou o processo eleitoral, levando as autoridades, como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a intensificar seus esforços de combate à desinformação⁸.

Cabe aqui uma breve discussão sobre redes sociais.

Raquel Recuero (2009) define redes sociais como estruturas formadas por conexões entre pessoas, em que essas conexões são estabelecidas e mantidas por meio de interações e trocas simbólicas. Segundo a autora, uma rede social consiste em um conjunto de indivíduos ou grupos que se relacionam, direta ou indiretamente, por meio de laços diversos, como amizade, interesses comuns, trabalho ou outros vínculos.

No contexto da internet, Recuero (2009) destaca ainda que as redes sociais são ambientes que facilitam a comunicação, a troca de informações e a construção de identidades e reputações. Essas plataformas digitais, como Facebook, X e Instagram, ampliam as possibilidades de interação entre os indivíduos, criando laços que podem transcender as limitações físicas e geográficas. A autora observa que, nessas redes, os usuários não apenas compartilham conteúdo, mas também negociam significados, constroem vínculos e produzem discursos que influenciam comportamentos e opiniões.

Recuero (2009) argumenta que as redes sociais digitais são compostas por laços que conectam os indivíduos em um fluxo de informação constante. Em contextos eleitorais, esses laços sociais, particularmente os laços fracos, facilitam a rápida disseminação de *fake news*. Como os laços fracos conectam grupos distintos, são

⁵ Fato ou Boato: Justiça Eleitoral desmentiu as principais fake news sobre o processo eleitoral em 2022. Acusações sem provas, análises erradas de BUs e mentiras sobre totalização dominaram as redes, causando confusão no eleitorado

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/fato-ou-boato-justica-eleitoral-desmentiu-as-principais-fake-news-sobre-o-processo-eleitoral-em-2022> Acesso em 17/11/2024

⁶ AOS FATOS. Monitor do debate político no meio digital: Eleições 2022. **Aos Fatos**, 2022. Disponível em: <https://aosfatos.org/noticias/monitor-eleicoes-2022/>. Acesso em: 5 set. 2024. e LUPA. Projeto Eleições 2022: Análise das principais fake news circulando durante o período eleitoral. **Agência Lupa**, 2022. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/eleicoes-2022/>. Acesso em: 5 set. 2024.

⁷ BORGES, Lais. Eleições. Estudo mostra que uso de fake news cresce no 2º turno; 'desinformação está mais complexa e sofisticada', diz pesquisadora. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/25/estudo-mostra-que-uso-de-fake-news-cresce-no-2o-turno-desinformacao-esta-mais-complexa-e-sofisticada-diz-pesquisadora.ghtml> Acesso em 05/09/2024

⁸ Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral - PPEd, instituído pela Portaria-TSE nº 510, de 4 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/> Acesso em 05/09/2024

eficazes na propagação de conteúdos a públicos amplos, amplificando o alcance das *fake news* (Recuero, 2009). Em uma eleição, onde as informações possuem grande potencial de influência sobre as opiniões e votos, as *fake news* podem se espalhar entre grupos diferentes, atingindo eleitores com diferentes perfis, promovendo percepções equivocadas sobre candidatos e políticas.

Recuero (2009) também destaca o papel do capital social nas redes, ou seja, a influência e a credibilidade que um usuário possui dentro de sua rede de contatos. Indivíduos com alto capital social — influenciadores, celebridades e até mesmo figuras políticas — têm maior capacidade de amplificar mensagens. No caso das *fake news*, aqueles que têm capital social elevado podem difundir informações falsas de maneira mais persuasiva, já que seus seguidores tendem a confiar em seu julgamento e podem compartilhar sem questionar a veracidade da informação. Em contextos eleitorais, onde o capital social pode funcionar como um indicador de autoridade, *fake news* originadas de perfis ou grupos influentes encontram pouca resistência e se espalham mais facilmente.

O conceito de *fake news* ganhou destaque principalmente a partir do final da década de 2010, sendo amplamente utilizado para designar notícias falsas disseminadas, geralmente, de forma intencional, com o objetivo de desinformar, manipular a opinião pública ou enganar. O termo, no entanto, carrega consigo uma carga pejorativa e imprecisa, visto que agrupa diferentes formas de comunicação enganosas sob uma mesma designação.

113



Alberto Fraga  @alberto_fra... · 8h 

Conheçam o novo mito da esquerda, Marielle Franco. Engravidou aos 16 anos, ex esposa do Marcinho VP, usuária de maconha, defensora de facção rival e eleita pelo Comando Vermelho, exonerou recentemente 6 funcionários, mas quem a matou, foi a PM.

 397

 290

 592



De acordo com Wardle e Derakhshan (2017), é importante distinguir três conceitos relacionados: *misinformation* (informação equivocada), *disinformation* (desinformação) e *malinformation* (informação maliciosa). A desinformação refere-se à criação e disseminação de conteúdos falsos ou enganosos com o objetivo explícito de manipular, confundir ou prejudicar. Por outro lado, a *misinformation* diz respeito à

disseminação de informações incorretas sem a intenção deliberada de enganar. Dessa forma, a diferença essencial reside na intencionalidade: enquanto a desinformação é proposital e visa criar uma narrativa enganosa, a *misinformation* pode ocorrer por descuido, falta de conhecimento ou erro de apuração.

Wardle e Derakhshan (2017) ainda destacam que as *fake news* podem ser vistas como uma forma específica de desinformação, frequentemente fabricada para parecer notícia jornalística, mas que não segue os padrões éticos e metodológicos do jornalismo tradicional. Portanto, um dos perigos das *fake news* é justamente a sua aparência de veracidade, o que facilita a sua aceitação e disseminação por parte do público. O fenômeno é potencializado pelo uso das redes sociais, onde a velocidade de compartilhamento supera a capacidade de checagem de fatos, ampliando o alcance e os impactos da desinformação.

Para entender plenamente o conceito de "fake news", é necessário diferenciá-lo de outros fenômenos relacionados, como desinformação e informação mal apurada. De acordo com Marcelo Rech (2019), desinformação refere-se a uma prática deliberada de produzir, disseminar e amplificar informações falsas com o intuito de enganar ou manipular a percepção do público. Essa prática é muitas vezes realizada por agentes com interesses específicos e pode ser disseminada tanto por veículos independentes quanto por grandes redes de comunicação. A desinformação é, portanto, um processo ativo e consciente de criar falsidades e enganar o público-alvo.

Em contraste, a informação mal apurada refere-se a erros não intencionais no processo de produção jornalística. De acordo com Felipe Pena (2018), esse tipo de problema ocorre devido a falhas no processo de apuração e checagem de informações, sem a intenção deliberada de enganar. Erros de apuração podem resultar de fatores como pressão por rapidez na cobertura, falta de recursos ou de uma checagem adequada das fontes. Pena (2018) observa que, embora a informação mal apurada possa ter efeitos semelhantes à desinformação em termos de disseminação de informações incorretas, ela se distingue pela ausência de dolo, ou seja, não há a intenção de enganar o público.

Nos últimos anos, a desinformação tornou-se uma das principais preocupações na esfera pública global, especialmente no contexto brasileiro. Integrantes dos três poderes da República, juntamente com representantes da mídia e da sociedade civil, têm expressado suas preocupações quanto aos efeitos nocivos das "notícias falsas" que se disseminam, principalmente, por meio de redes sociais como Facebook, Twitter e WhatsApp. Existe um consenso social de que esse fenômeno precisa ser enfrentado ou mitigado, pois os diversos tipos de desinformação têm o potencial de induzir os cidadãos a erros, levando-os a formar "crenças factuais que são falsas ou que contradizem as melhores evidências disponíveis no domínio público" (Flynn et al., 2017, p.128).

A mistura de "fake news" com desinformação representa um desafio significativo para a democracia e para o jornalismo. A diferença entre desinformação e informação mal apurada tem implicações para a forma como os jornalistas e as organizações de mídia lidam com esses fenômenos. Enquanto a desinformação pode exigir medidas mais drásticas, como o rastreamento de redes de disseminação e a aplicação de sanções legais, a questão da informação mal apurada demanda uma abordagem de aprimoramento de processos jornalísticos, reforçando a importância de práticas de checagem de fatos e verificação de fontes.

A circulação de *fake news* contribuiu para a formação de visões distorcidas da realidade, dificultando o acesso a informações verificadas e impactando diretamente a decisão do voto. Estudos de órgãos como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e de agências de checagem apontam que grande parte dos conteúdos falsos envolvia desinformação sobre propostas de candidatos, ataques à integridade dos adversários e falsas alegações de fraude no sistema eleitoral.

AS PRINCIPAIS ESTRATÉGIAS JORNALÍSTICAS ADOTADAS PARA COMBATER AS FAKE NEWS

Muito comum no Jornalismo hoje é a prática do *Fact-checking*, ou checagem de fatos. Como pode ser observado por Neto (2022), trata-se de um processo sistemático de verificação da veracidade das informações publicadas ou divulgadas por veículos de comunicação, figuras públicas, empresas ou usuários de redes sociais. O objetivo é garantir a precisão e a autenticidade dos fatos apresentados, identificando e corrigindo possíveis erros, imprecisões ou mentiras. Esta prática tornou-se essencial em um contexto em que a disseminação de informações falsas ou enganosas, especialmente nas plataformas digitais, tem se tornado uma ameaça à credibilidade das instituições e ao debate público. A prática do *fact-checking* é fundamental para combater a desinformação e promover um debate público mais saudável e autêntico. Ao corrigir informações falsas, ele contribui para a transparência e a responsabilização das figuras públicas, além de auxiliar a população na formação de opiniões embasadas em fatos reais.

As agências de checagem de fatos, como Aos Fatos, Lupa e Agência Pública, ampliaram suas atividades durante o período eleitoral, verificando rapidamente informações virais nas redes sociais e em aplicativos de mensagens. Além disso, as

coalizões colaborativas, como o Projeto Comprova⁹, reuniram veículos de comunicação para compartilhar recursos e checar conteúdos suspeitos de maneira coordenada. Essa colaboração permitiu que as agências cobrissem um maior volume de informações e desmentissem *fake news* de forma eficiente.

Muitos veículos de comunicação adotaram estratégias de monitoramento constante de redes sociais, com equipes dedicadas exclusivamente a observar tendências e identificar *fake news* que estavam ganhando relevância nas plataformas digitais. Ferramentas de rastreamento de palavras-chave e análise de redes ajudaram os jornalistas a identificar rapidamente conteúdos desinformativos para checagem e publicação de correções, contribuindo para minimizar o alcance da desinformação.

A demanda por respostas rápidas impulsionou a produção de conteúdos de checagem em tempo real, especialmente em formato de *lives*, vídeos curtos e stories nas redes sociais. Os veículos jornalísticos utilizaram essas plataformas para desmentir rumores imediatamente, respondendo a dúvidas dos eleitores e oferecendo esclarecimentos sobre temas sensíveis, como a segurança das urnas eletrônicas e o processo de apuração dos votos.

Além disso, os veículos de comunicação e agências de checagem firmaram parcerias com redes sociais, como Facebook, Instagram, X e WhatsApp, para promover conteúdos verificados e fornecer links para artigos de checagem. Essas parcerias incluíram a sinalização de publicações suspeitas com alertas que encaminhavam os usuários para informações corretas e verificadas, tornando mais difícil a circulação de conteúdos desinformativos.

O jornalismo ampliou a produção de conteúdos explicativos para informar sobre o processo eleitoral, desmentindo boatos sobre o funcionamento das urnas eletrônicas, o papel do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a segurança das apurações. Artigos, infográficos e vídeos explicativos foram utilizados para educar o público sobre questões técnicas, além de fornecer informações detalhadas sobre temas recorrentes em *fake news*.

Com o auxílio de ferramentas de inteligência artificial e análise de *big data*, algumas redações puderam rastrear padrões de desinformação, analisando a origem e a disseminação das *fake news*. Esses sistemas ajudaram a identificar contas suspeitas de espalhar conteúdo falso de maneira coordenada, alertando as equipes de jornalistas para investigar e corrigir esses conteúdos rapidamente.

⁹ O **Projeto Comprova** é uma iniciativa colaborativa de fact-checking criada para combater a desinformação em contextos eleitorais e em temas de interesse público no Brasil. Lançado em 2018 e mantido por várias organizações jornalísticas brasileiras, o Comprova visa verificar informações falsas ou enganosas que circulam principalmente nas redes sociais e em aplicativos de mensagens, especialmente durante períodos eleitorais, quando a disseminação de *fake news* pode influenciar a opinião pública e o processo democrático. Para mais informações, acessar: <https://projeto comprova.com.br/>

Muitas redações formaram equipes especializadas em desinformação e fact-checking, criando seções específicas em seus sites e portais voltadas para a checagem de fatos durante o período eleitoral. Essas redações especializadas concentravam-se exclusivamente no combate às *fake news*, proporcionando uma abordagem mais eficaz e estruturada para lidar com o volume de informações falsas durante as eleições.

Essas estratégias jornalísticas foram fundamentais para conter o impacto das *fake news* e reforçar a credibilidade do processo eleitoral. O investimento em fact-checking colaborativo, monitoramento das redes sociais e campanhas de educação midiática permitiu que os veículos de comunicação atuassem de maneira proativa no combate à desinformação, promovendo um ambiente mais informativo e confiável para os eleitores. Em um contexto de intensa polarização política, essas ações foram essenciais para preservar a integridade e a transparência do processo democrático.

***Fake News* e os dispositivos legais no Brasil**

O que se observou no Brasil nas últimas eleições, mormente em 2022, para os cargos do Executivo e Legislativo Estadual e Federal, destacadamente a disputa pela Presidência da República, foram atos que apresentaram anomalias, intercorrências e excessos, não observados antes na história do país. O advento das chamadas *Fake News* apresentou uma série de novos desafios que, até então, eram observados em outras regiões do mundo, incluindo em uma democracia madura, bem consolidada e referência para o mundo, como a Norte Americana.

O Brasil, conhecido internacionalmente por seu histórico diplomático como nação ordeira e fraterna por seu natural comportamento, deparou-se com ações antidemocráticas. As lesões ao ordenamento jurídico, postulado, mormente pela Carta Magna, que rege todo o corpo legal da nação, foram amontoando-se ao longo dos anos recentes, potencializadas gravemente pelas chamadas *Fake News* que, não somente no Brasil, mas também nos EUA e em outras nações do mundo, levaram a pleitos altamente desafiadores, pois a desinformação, ainda que na era da informação, tomou uma proporção imensa, que levou parte da população a crer que desrespeitar a ciência, as leis, suas obrigações e romper o diálogo profícuo, próprio de um corpo social maduro, seria o caminho para “*melhorar o país*”.

Há aqui uma correlação íntima de diversos acontecimentos, com a velocidade e quantidade de informações que cada cidadão tem hoje em mãos, ao acessar seus *gadgets* que reúnem dados de maneira instantânea. Mas o que escapa à observação hodierna é que nem todas as informações que chegam por meio de mídias sociais ou meios de comunicação chamados “tradicional” - Televisão, Rádio e Publicações – são críveis. Elas são passíveis de verificação dado que, claramente, há

um descompromisso, de alguns destes meios, salvo quando aplicada a eticidade jornalística, no levantamento de informações verdadeiras e suas devidas apurações.

Nas eleições de 2022, o que ocorreram foram afrontas sistemáticas aos processos legais que regem o país há décadas e que estabelecem o devido equilíbrio entre os poderes, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 2º ao tratar da tripartição de poderes: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Por longo período, observou-se que o artigo segundo da Constituição Cidadã estava sofrendo vilipêndio por parte de atores específicos e grupos fortemente engajados na causa de perpetuar a desinformação, o que, claramente, causou desequilíbrios, dos quais ainda tentamos nos recuperar, dada a seriedade do que ocorreu na sociedade.

Diante de todo o cenário que se apresentou em consequência da enxurrada de informações falsas e manipulação de fatos, o que acabou desafiando instituições bem estabelecidas no devido processo democrático do país, exigiu das cortes superiores do Brasil, postura proativa visando, dentro de suas possibilidades e limitações legais, atuar no combate a tais tentativas de desordenar o que já se estabeleceu no processo político e democrático.

Pesquisas científicas reunindo os dados de tudo o que ocorreu à época, tem sido conduzidas dentro e fora do Brasil, demonstrando que existia, e ainda existe, um verdadeiro exército de pessoas atuando, tendo por objetivo minar as instituições responsáveis, em sua disposição legal, pela manutenção do ordenamento jurídico e equilíbrio entre os poderes, tais como o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal, o que viria a favorecer, ainda mais, o movimento de disseminação de desinformação. O enfraquecimento destas esferas de poder, apenas favorece àqueles que se dispuseram a causar tantos danos ao povo brasileiro que, em parte, foi regido por mentiras massificadas que o levou a decisões desarrazoadas e consequências pouco saudáveis.

Uma das marcas das ações adotadas por aqueles que atuam na desinformação voltada à população é o ataque à mídia e ao Estado Democrático de Direito. Destruindo a reputação das organizações, torna-se mais fácil obter o resultado esperado por aqueles que assim operam. No Brasil, percebe-se que a máquina da desinformação atuou desta forma e, ainda que tenha perdido um pouco de sua expressão, segue atuando dentro e fora do território nacional. É observável que para engajar com seu público potencial, os canais de menor expressão adotam a postura extremista e adotam uma linguagem sensacionalista. Nos EUA, um dos principais conselheiros do ex-presidente e agora candidato, Donald Trump, nas campanhas presidenciais, afirmou: “Os democratas não importam. A oposição real é a mídia. E a forma de lidar com eles é inundá-los com nossas merdas”. (Banon, 2018).

A partir da declaração supramencionada, vemos por que foi importante que as instituições, mormente as jurídicas, viessem a agir no sentido de manter a integralidade e a lisura do processo eleitoral no Brasil, não podendo se restringir à esta postura, mas partindo também para uma ampla gama de decisões pautadas na Lei para que a hemorragia constitucional fosse dirimida, resguardando-se, fator vital, de excessos em tais ações.

A quantidade de canais criados neste contexto, suas publicações e compartilhamento desarrazoado de conteúdos, geram impactos seríssimos nos processos democráticos no país, levando a um efeito em cascada de enfraquecimento de instituições, grupos sociais, gerando impactos econômicos pelos ataques a determinados grupos e empresas, consequências relevantes na saúde pública e uma série de outros agravantes causados por informações falsas divulgadas, muitas de maneira consciente e propositadamente, e outras por compartilhamento, por parte de pessoas desavisadas que não se deram ao trabalho de entender à fundo as razões por traz destas veiculações inverídicas.

Observa-se um fenômeno contemporâneo gerado pelo amplo acesso às redes sociais e internet, que é a crença, aparentemente, generalizada, de que liberdade de expressão garante a legalidade de tudo dizer, sem qualquer responsabilização por tal atitude. É fato que a Constituição Federal garante a liberdade de expressão, conforme preceitua o Art. 5º, IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Trata-se de direito fundamental garantido na norma jurídica do país. Mas é vital que se ressalte o fato de que liberdade de livre manifestação do pensamento, não quer dizer que não se responde, principalmente nas redes, por aquilo que se faz. A mesma Lei que nos garante a liberdade de expressão, protege uma série de outros princípios fundamentais que não podem ser lesados sob a justificativa de que se pode divulgar qualquer informação que falte com a realidade.

A mesma Constituição, no Art. 5º, XIV, chancela: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. O legislador ao fazer tal assertiva se referia à informação de qualidade e verídica. A Lei assegura o acesso à informação e esta garantia não pode ser entendida como informações falsas e prejudiciais à sociedade, mas sim como direito a obter conteúdo informativo qualificado, que é diretamente oposto à desinformação.

É importante que se ressalte que foi possível observar, nos acontecimentos dos últimos anos, durante período pré-eleição e durante o andamento da mesma, que houve a tentativa de justificar que, por ausência de ação dos poderes constituídos, e

muito falou-se sobre isso nas redes e também em canais¹⁰ que estavam no ar por concessão pública, a população deveria tomar a iniciativa de implementar à força a Constituição Federal, como vimos nos bloqueios de vias com acusação de quem não atendesse à semelhante imposição, blitz da Polícia Rodoviária Federal¹¹ em áreas específicas, visando reter eleitores de determinados candidatos e ameaças de ações anti-democráticas. Ao adotar esta postura ostensiva e, muitas vezes, agressiva, estes cidadãos, diziam-se amparados pela Carta Magna, em especial quando diz no Art. 1º, parágrafo único: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Como vemos, existe a previsão legal de que o povo pode exercer o poder diretamente, mas não se pode suprimir o que vem logo após “nos termos desta Constituição”. A seletividade de trechos isolados de normativa legal do país, nos levou a quadros muito graves da nossa história recente. Os que supuseram agir para “estabelecer a democracia no país”, por padrão, defendiam que estavam amparados na Lei, mas todas as vezes que eram contrapostos pela mesma, diziam que este era o poder opressor do Estado impedindo o livre exercício dos direitos fundamentais.

A lei existe para todos, ela serve como poder moderador, apresentando-nos o que podemos chamar de “mundo ideal”, dentro das complexidades do mundo real. Não nos compete, como nação, escolher o que queremos obedecer, por interesse momentâneo, deixando de lado todos os deveres inerentes à vida de cidadãos. A adoção de ações fora do escopo legal, por parte da própria população nas eleições de 2022, potencializada e financiada por grupos de diversas regiões do país, transformou cidadãos comuns em potenciais descumpridores legais, muitos deles processados posteriormente após atos atentatórios aos poderes estabelecidos, em 8 de janeiro de 2023. Ali observou-se que a desinformação propagada nas diversas redes sociais causou grande impacto sobre milhões de brasileiros que atacaram as próprias leis que lhes concedem garantias tão basilares e fundamentais quanto o direito à vida, a presunção de inocência, ao amplo contraditório, a saúde, a educação, o direito à privacidade e a inviolabilidade do lar.

Ainda quanto a problemática dos distúrbios sociais resultantes destas ações, encontramos na obra Direito Eleitoral – crimes eleitorais, alerta quanto ao crime de promoção de desordem eleitoral, que:

¹⁰ MPF pede cancelamento de outorgas de radiodifusão da Jovem Pan por desinformação e incentivo a ações antidemocráticas. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-pede-cancelamento-de-outorgas-de-radiodifusao-da-jovem-pan-por-desinformacao-e-incentivo-a-acoes-antidemocraticas>. Acesso em: 04 nov. 2024.

¹¹ Ex-diretor da PRF Silvinei Vasques é preso em operação sobre blitzes no 2º turno das eleições. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/blog/camila-bomfim/post/2023/08/09/silvinei-vasques-e-preso.ghtml>. Acessado em 03/11/2024.

Essa tipificação abrange todas as atividades que podem causar dano ao processo eleitoral, excetuando-se o crime de impedir ou embaraçar sufrágio e perturbar ou impedir o alistamento. Isto é, essa descrição penal é pertinente às outras matérias, excluindo interferências ao sufrágio e ao alistamento. Sua realização pode ser qualquer atividade que macule a tranquilidade eleitoral, excluindo as mencionadas matérias (art. 296 do CE). A sua materialização depende da ocorrência de prejuízo por ser um crime material. Ademais, por ser crime plurissubsistente, resta possível na modalidade tentada.

Seu agente pode ser qualquer cidadão que pratique atos que venham a burlar a ordem das atividades eleitorais, acarretando transtorno e intranquilidade no decorrer do processo eleitoral. O polo passivo é a sociedade. O dolo deverá ser específico, ou seja, a pretensão determinada de comprometer os trabalhos eleitorais. A pena é de detenção de até dois meses e pagamento de sessenta a noventa dias-multa. (Velloso et al. Agra, 2020, p.10)¹²

A Constituição do Brasil é clara ao dispor que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Mas ao mesmo tempo afiança que os direitos e as garantias nela expressos não afastam outros princípios por ela contemplados, ou dos tratados internacionais dos quais o País é signatário.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º **Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados**, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (Constituição Federal, art. 5º, § § 1º e 2º).

121

É competência da União, zelar pela guarda da Constituição Federal, poder conferido a ela, pela mesma, daí a necessária reflexão de que o Estado, quando atua no sentido de garantir o cumprimento legal do país, não está excedendo os limites que lhes são impostos pela lei, na verdade o está cumprindo como é de sua atribuição constitucional. Torna-se fácil a observação do fato a que nos referimos, pois a CF determina esta atribuição à União, em seu art. 23, I. O legislador ao dispor sobre tal matéria, preocupou-se em definir a necessidade da proteção das leis e das instituições democráticas, assim como ao patrimônio público. O que tem se mostrado necessário quando tratamos de conter atos que agredem as normativas legais e as instituições.

Quando o debate sobre a regulamentação da internet e seus conteúdos surgem, potencializados pela onda crescente de criação de conteúdos falsos não regulamentados, vemos a propagação de focos de resistências embasadas nas Fake-

¹² VELLOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber de M. Direito eleitoral - crimes eleitorais. Rio de Janeiro: Expressa, 2020. E-book. p.10. ISBN 9786555593228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593228/>. Acesso em: 03 nov. 2024.

News, apresentando as instituições democráticas do país, como ditadoras que desejam debelar o compartilhamento de informações importantes para o contexto social vigente. Esquecem-se de que esta tarefa, de fato, compete ao Estado. No art. 22, IV, CF, vemos que compete privativamente à União legislar sobre tais assuntos. Em assim fazendo, cumpre com seu dever legal e deve fazê-lo não no sentido de reprimir a livre expressão das massas, mas sim regulamentar e monitorar de forma mais eficaz os conteúdos que têm grande capacidade de gerar lesões graves ao tecido social, por agir de maneira a levar milhões de pessoas a atuarem afastadas de seu comportamento cidadão.

Neste sentido, o Ministério Público Federal ajuizou em 26/06/2023, a Ação Civil Pública nº 5019210-57.2023.4.03.6100, pedindo o cancelamento de 3 outorgas de radiodifusão concedidas à Jovem Pan. No pedido o MPF argumenta que:

A requisição se deve ao alinhamento da emissora à campanha de desinformação que se instalou no país ao longo de 2022 até o início deste ano, com veiculação sistemática, em sua programação, de conteúdos que atentaram contra o regime democrático. O MPF destaca que as condutas praticadas pela Jovem Pan violaram diretamente a Constituição e a legislação que trata do serviço público de transmissão em rádio e TV¹³.

A Constituição, quando garante que a manifestação do pensamento e a informação não sofrerá restrições, apresenta de igual forma a condicional de que esta regra atenda ao disposto em seu art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (Constituição Federal, art. 220, § 1º e 2º).

Em se tratando do art. 5º, X, CF que afiança: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, percebe-se um dos direitos fundamentais mais fortemente vilipendiados, pois o *modus operandi* adotado grande parte das vezes nas chamadas fake-news, é o ataque sistematizado à figura de

¹³ MPF pede cancelamento de outorgas de radiodifusão da Jovem Pan por desinformação e incentivo a ações antidemocráticas. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-pede-cancelamento-de-outorgas-de-radiodifusao-da-jovem-pan-por-desinformacao-e-incentivo-a-acoes-antidemocraticas>. Acesso em: 04 nov. 2024.

peças específicas que ocupam funções chave no Executivo, Legislativo ou Judiciário. Esses sendo alvo prioritários das ações difamatórias, em que, geralmente, se atribuem dezenas de crimes, muitos deles, sem qualquer fundamento legal, buscando o chamado cancelamento nas redes sociais, sem que o alvo da ação tenha direito de se manifestar no intuito de defender sua imagem, como consta do Código Legal acima relacionado. O ordenamento jurídico do Brasil contempla o direito à ampla defesa, mas no denominado “tribunal da internet” não há espaço para julgamentos com ritos que preservam direitos e, em incontáveis vezes, os acusadores se escondem por trás de um arcabouço tecnológico que os blindam de determinadas ações mais incisivas das autoridades constituídas com essas atribuições.

Ainda que o art. 220 da Carta Magna pondere que não haverá qualquer restrição a criação, expressão e a informação e a manifestação do pensamento, o art. 221, I e IV, direciona, na sequência, dentro de que escopo devem agir aqueles que quiserem usufruir de tais direitos:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Há a liberdade do livre pensar, mas dentro da preservação dos valores de uma sociedade amadurecida democraticamente e consciente de suas responsabilidades. Ainda que a lei preveja a não intervenção nos conteúdos jornalísticos, artísticos e afins, existe a tipificação legal apontando para que áreas a comunicação deve priorizar seus esforços. Fugindo deste espectro de atuação, incorre no cometimento potencial de crimes. O inciso I do art. 221, CF, por exemplo, pondera quanto a preferências a finalidades educativas, culturais e informativas, assim como artísticas.

Quando do período das eleições, houve casos emblemáticos de empresas de comunicação¹⁴ agindo contra os poderes constituídos propagando a mesma qualidade de informações encontradas na internet e, dezenas de vezes, incitando o levante social contra elas, firmando-se em dados inverídicos. Essas ações são passíveis de responsabilização, visto que redes de comunicação, como as que atuaram desta forma, possuem concessão pública e precisam cumprir uma série de normas para que mantenham o direito a seguir com a programação no ar. A Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, no art. 52 alerta que: “a liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício”. Nas disposições

¹⁴ Como a Jovem Pan virou a voz do bolsonarismo. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/09/como-a-jovem-pan-virou-a-voz-do-bolsonarismo.shtml>. Acesso em: 04 nov. 2024.

legais do Brasil, vemos, de forma clara, que existem concessões à população, mas elas são também regidas por limitações importantes para que os excessos não ocorram, ferindo os direitos dos demais cidadãos.

AÇÕES JURÍDICAS E NORMATIVAS CONTRA A DESINFORMAÇÃO



124

No Brasil, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem liderado o combate à desinformação, implementando medidas jurídicas e normativas para garantir que o processo eleitoral se mantenha justo e transparente. Estas ações foram instituídas não apenas para conter a disseminação de desinformação, mas também para fortalecer a confiança pública nas eleições e no sistema democrático.

Vânia Siciliano Aieta (2020) analisa o impacto das *fake news* nas redes sociais, com foco na sua influência sobre o processo eleitoral e a democracia. A autora argumenta que, embora a disseminação de informações falsas não seja nova, a presença de *fake news* em uma "sociedade algorítmica" representa um obstáculo mais complexo para a democracia, principalmente pela velocidade e o alcance amplificados das redes sociais. Para a autora, a influência dos algoritmos na distribuição de informações nas redes sociais é certa. Ela observa que essas plataformas empregam algoritmos para filtrar e priorizar conteúdos de acordo com os interesses dos usuários, formando bolhas informacionais. Essas "bolhas" são barreiras que limitam o acesso dos usuários a perspectivas divergentes, promovendo um isolamento ideológico e reforçando preconceitos. Esse fenômeno é intensificado pelos filtros-bolha e pelas

cascatas de informação, que amplificam conteúdos populares e tendenciosos, gerando um ecossistema propício à polarização.

O TSE lançou, por ocasião das eleições de 2024, uma página destinada a checar todas as “inverdades propagadas pela internet contra o sistema de votação.”¹⁵ A página chamada Fato ou Boato, procurou rebater as notícias falsas veiculadas nas redes, apresentando o contraponto correto e verdadeiro, provenientes da Justiça Eleitoral e “divulgadas por mais de 150 parceiros do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação.”¹⁶

Outro recurso importante foi a página Urna Eletrônica e a Segurança do Processo Eleitoral, que detalhou como funciona o sistema de votação eletrônico e as medidas de segurança aplicadas em cada etapa. Essas medidas incluíram auditorias públicas, verificações de integridade e participações de entidades diversas no acompanhamento das etapas do processo, reforçando a confiabilidade do sistema.¹⁷

A crescente influência das redes sociais na disseminação de informação e desinformação exige do TSE uma presença proativa nessas plataformas. Em resposta, o Tribunal desenvolveu, em colaboração com o WhatsApp, um chatbot voltado para responder a dúvidas sobre o processo eleitoral, fornecendo informações corretas e baseadas nos portais oficiais do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs). Essa ferramenta facilitou o acesso à informação e ajudou a mitigar a circulação de informações errôneas nos grupos de mensagens.¹⁸

Além do *Chatbot* e das páginas de checagem dos fatos, o TSE desenvolveu um campo específico em seu portal para o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação, em que são disponibilizadas atualizações sobre as iniciativas implementadas para combater a desinformação eleitoral. Essa área inclui ações de sensibilização e educação digital, além de detalhar as colaborações com outras instituições públicas e privadas. Um exemplo disso é a campanha “Se for fake, não clique”. A campanha, lançada em 2018, tinha como objetivo conscientizar os eleitores sobre os riscos e impactos negativos da desinformação no processo eleitoral. Ela continuou nas eleições de 2022, incentivando os eleitores a verificar a veracidade das informações antes de compartilhar.

O Portal do TSE também apresentou diversas informações sobre as auditorias e a fiscalização do sistema eletrônico de votação, realizadas por diferentes entidades, como instituições públicas e privadas, além de profissionais técnicos da área. Em uma série de publicações como a #DemocraciaEmPílulas. O TSE abordou temas relevantes

¹⁵ Informações disponibilizadas no site: [Fato ou Boato](https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/justica-eleitoral-oferece-ferramentas-para-combater-a-desinformacao-286936) (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/justica-eleitoral-oferece-ferramentas-para-combater-a-desinformacao-286936>) Acesso em 3/11/2024.

¹⁶ Idem

¹⁷ Ibidem

¹⁸ Ibidem

ao processo eleitoral, buscando esclarecer dúvidas e desconstruir mitos sobre a segurança das urnas eletrônicas.

Outras ações também de autoria do TSE foram os perfis ativos em redes sociais como *Instagram, Facebook, X, Flickr, YouTube e TikTok*. Esses canais permitem uma interação mais direta com o público, oferecendo um espaço para que eleitores esclareçam suas dúvidas e acompanhem atualizações sobre as eleições em tempo real. Essas plataformas são usadas para educar e informar sobre o processo eleitoral, além de veicular campanhas de conscientização sobre a importância de votar de forma informada e consciente.

O TSE fez parcerias com o Ministério Público Federal (MPF), O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Conselho Federal da OAB), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a Advocacia Geral da União (AGU) e a Polícia Federal (PF).

O ENFRENTAMENTO DAS FAKE NEWS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TSE

Diante do previamente exposto, houve a intensificação da atuação dos Tribunais Superiores do Brasil, tais como o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral. Pela quantidade expressiva de inverdades nas redes, que aparentemente transfiguraram-se em um mundo “sem regras”, a ação pautada no ordenamento jurídico do país, mas também aquelas voltadas ao esclarecimento e à educação quanto as notícias, foram necessárias, mas, mais do que isso, urgentes para manter o equilíbrio da democracia no Brasil.

As cortes superiores têm em suas atribuições a defesa da Constituição Federal e seus fundamentos. Todas as vezes que, algo põe em risco o equilíbrio social e entre os poderes, é preciso que elas entrem em ação no sentido de proteger o cumprimento da legislação maior da nação, para que se mantenha firme, porque ela não somente apresenta a vertente punitiva, ditando o que não pode ser feito, mas também garante aquilo que é direito de todas as pessoas, inclusive a livre expressão do pensamento, como abordamos no texto em epígrafe.

As ações dos tribunais que são objeto de nossa observação neste tópico, foram alvo de grande debate em meio aos ataques provenientes de dentro e de fora do país. Muitas pessoas se utilizaram da possibilidade do anonimato para proferir ofensivas contra as instituições jurídicas, atribuindo a elas atitudes arbitrárias que iam além de suas possibilidades institucionais. Incontáveis foram os materiais expostos na internet com informações duvidosas de que o STF estava excedendo o seu papel de Corte Suprema do país, ao intervir na política. Mas observando tudo o que foi feito durante as eleições em 2022, os atos que as antecederam e as sucederam, constata-

se que, dentro do que foi realizado com balizamento legal, tais iniciativas mostraram-se capitais.

Algumas ações do Supremo Tribunal Federal, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, ganharam muita relevância no cenário nacional, dada a complexidade de situações com as quais precisavam lidar. São elas o Inquérito (INQ) 4781 (Fake News) e do (INQ) 4878 (milícias digitais). O primeiro teve início em 14 de março de 2019, objetivando:

investigar a existência de notícias falsas, denúncias caluniosas, ameaças e roubos de publicação sem os devidos direitos autorais, infrações que podem configurar calúnia, difamação e injúria contra os membros da Suprema Corte e seus familiares¹⁹

O inquérito das *Fake News* fundamentou-se em um regimento interno do STF, em seu artigo 43: “Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro”.

No ano de 2019, muitos ataques foram direcionados contra alguns dos membros do Supremo Tribunal Federal, principalmente em decorrência de julgamentos conduzidos ligados à Operação Lava Jato e a revisão de decisões de instâncias inferiores que, sabidamente, atuaram de forma contrária ao que manda o rito jurídico, com excessos e vícios processuais. Em tal contexto, o então presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, determinou que a Polícia Federal fizesse busca e apreensão nos endereços de internautas em São Paulo (SP) e Maceió (AL) tentando localizar os suspeitos de postar mensagens criminosas e até ameaças de morte contra ministros do Supremo. A ação determinou que fossem recolhidos computadores, tablets, celulares e quaisquer outros materiais relacionados à disseminação de mensagens ofensivas e ameaçadoras em apuração nos autos do processo. O fundamento das investigações dessas ações é a ameaça ao STF e aos seus ministros. Mas não se pode deixar de apontar que ela também observa a preservação do próprio estado de Direito e à democracia.

A lei brasileira já impôs a limitação necessária para a garantia e manutenção do andamento ordeiros dos processos eleitorais. Os autores Carlos Mária da S. Velloso e Walber de M. Agra, buscando o aprofundamento do que são os crimes eleitorais, discorrem sobre a atuação da Polícia Federal durante o Pleito Eleitoral.

A Resolução n. 23.396/2013 do Tribunal Superior Eleitoral, em regulamentação da apuração de crimes eleitorais, verbera que a Polícia

¹⁹ Wikipedia, Inquérito das Fake News, apud Nota do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes, Supremo Tribunal Federal. 27 de maio de 2020. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Inqu%C3%A9rito_das_Fake_News. Acesso em 03 nov. 2024.

Federal estará à disposição da Justiça Eleitoral sempre que houver eleições, sejam gerais ou parciais, em qualquer parte do Território Nacional, exercendo a função de polícia judiciária em matéria eleitoral com prioridade sobre suas atribuições regulares, estando limitada às instruções e requisições dos Tribunais e Juízes Eleitorais, ajustando-se a atuação da Polícia estatal de forma subsidiária (arts. 1º e 2º da Resolução n. 23.396/2013)²⁰.

O TSE, ao longo dos anos, principalmente à partir de 2022, quando se observou mais acintosa a presença das chamadas Fake News, tomou centenas de decisões tratando do assunto dos “conteúdos desinformativos dirigidos a candidatos(as), partidos políticos, coligações e federações, e que afetam a legitimidade do processo eleitoral”. A jurisprudência formada no decorrer da tramitação e decisões à partir dos processos na corte, demonstram as mais diversas abordagens daqueles que foram alvo de ações judiciais.

No Acórdão de 13 de setembro de 2022, no Ref-Rp, nº 060084690²¹, os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, referendaram a decisão concessiva da medida liminar, dentro dos termos apresentados pelo relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. A matéria sobre a qual trata a ação, foi pedido de tutela de urgência, movida pela Coligação Brasil da Esperança, em desfavor de representantes políticos que postaram propagandas consideradas irregulares, valendo-se, mais uma vez, da internet. Nas referidas postagens, conteúdos desinformativos foram aplicados referente a versão atualizada do e-título. A referida ação legal pontuou-as em seu conteúdo:

- a) os representados, por meio de postagens nas redes sociais, veicularam desinformação acerca da nova versão do e-título ao afirmarem que o QR Code contabilizaria de forma automática votos em benefício do candidato Luiz Inácio Lula da Silva;
- b) Raimundo João Marinho Dutra, responsável pelo perfil @marinhodutra, em 17.8.2022, publicou, em sua página no Twitter, que “os novos títulos e transferidos estão vindo com este QR code (LULA 13). Significa que vão enfiar uma fraude por fora da auditoria do código fonte. Alô, FFAA, abram os olhos!” (p. 4);
- c) representado Inácio Florêncio Filho fez a seguinte publicação em sua página no Instagram: “urgente: está rodando nas redes sociais denuncia [que] mostra que ao tirar o título de eleitor pela primeira vez ou quem transfere o local de votação, recebe um papel com QR code L de Lula. Alguém pode me explicar. Por isso a campanha pra jovens tirar o título?” (p. 6)

²⁰ VELLOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber de M. Direito eleitoral - crimes eleitorais. Rio de Janeiro: Expressa, 2020. E-book. p.8. ISBN 9786555593228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593228/>. Acesso em: 03 nov. 2024.

²¹ ([Ac. de 13.9.2022 no Ref-Rp nº 060084690, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.](#))

Cabe ressaltar que os Tribunais, tal como o TSE diante da elevada quantidade de dados gerados com conteúdo potencialmente desinformativo, esforçaram-se não somente com julgamentos céleres, das ações judiciais, mas atuaram no sentido de estabelecer pontos de inflexão, diálogo e educação junto à sociedade, visando o esclarecimento e o combate as notícias falsas, muito utilizadas no período. Exemplo disto encontramos na ação supramencionada, quando nela é registrado que:

d) as agências de checagem, em razão do potencial danoso, esclareceram imediatamente que a notícia era falsa, com os seguintes dizeres: “é falso que os novos títulos de eleitor impressos pela Justiça Eleitoral possuem um QR Code capaz de contabilizar automaticamente votos para o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), como dizem postagens nas redes sociais” (p. 10-11), bem como a Justiça Eleitoral publicou na aba “Fato ou Boato” a elucidação do caso para dirimir qualquer desinformação ao eleitor;

Ainda que ações educativas tivessem sido adotadas no intuito de reduzir o potencial nocivo destas informações, os referidos atores que constam do acórdão em questão, seguiram com sua atuação na internet, sugerindo que os processos eleitorais estavam corrompidos, gerando sensação de insegurança nos ritos adotados no país.

e) não obstante as várias tentativas das agências de checagem e da Justiça Eleitoral em informarem corretamente sobre o QR code dos novos títulos, a representada Deputada Carla Zambelli divulgou vídeo, em seu canal oficial no Telegram, em que o representado Dárcio Bracarense, candidato ao cargo de deputado federal pelo PL do Espírito Santo afirma que o “sistema da Justiça Eleitoral estaria fazendo ‘campanha antecipada para o Lula (p. 12);

129

A Deputada mencionada na ação do TSE veiculou essa notícia no dia 18 de agosto de 2022, em seu perfil no Gettr, onde tinha à época 243.000 seguidores. Isso aponta para o fato de que informações, sem fundamentação, podem gerar repercussões de espectro mais alargado, dada a capilaridade que alcançam, em decorrência da quantidade de seguidores e suas localidades. Adicionado à quantidade, reúne-se o aspecto de que cada um deles é um potencial replicador destas afirmações.

Como se pode constatar ao longo do processo eleitoral, uma das vertentes de atuação da descredibilização do processo eleitoral no Brasil, foram as seguidas tentativas de gerar suspeição quanto às urnas eletrônicas utilizadas no país, inclusive argumentando que se fossem realmente seguras, os EUA teriam adotado esta tecnologia. Por ser usada apenas no Brasil, o instrumento não seria dotado de

credibilidade suficiente. O TSE, na ação Nº 0601365-65.2022.6.00.0000²², que contou com a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, gerou acórdão que:

os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a medida liminar parcialmente concessiva, para determinar que sejam removidas as publicações indicadas na decisão, no prazo de 24 horas, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R\$ 50,000.00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, e seja notificado o Ministério Público Eleitoral para conhecimento dos fatos citados na inicial, nos termos do voto do relator..

A ação, trata de publicações feitas nas plataformas Kwai, Twitter e YouTube, compartilhando a informação de que as Urnas Eleitorais estariam sendo manipuladas em sindicato que, supostamente, teria relações com o Partido dos Trabalhadores e seu, à época, candidato à Presidência da República. A informação visava a disseminação de que estava ocorrendo fraude grave no processo eleitoral brasileiro.

O Ministro Paulo de Tarso, em sua relatoria definiu que:

Considerando que, nos termos dos arts. 9º e 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados pode ensejar a apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação e que candidatos tem o dever legal de verificar a fidedignidade das informações que divulgam em suas redes sociais.

A consideração do Ministro do TSE no processo aponta para a gravidade de ações que visam atacar lesar o processo eleitoral, sem que haja fundamento real para tais atos.

O Brasil é dotado de princípios importantes, a partir das leis, como os que regem a administração pública, e que se desdobram, de igual forma, para as demais áreas do Estado. À luz delas torna-se mais claro o que é permitido realizar ou não. À guisa de exemplo, podemos relacionar os seguintes Princípios: Legalidade, que é o cumprimento da Lei e Moralidade, seguindo os princípios éticos estabelecidos por lei e mesmo aqueles que não estão nos dispositivos legais, devem ser considerados à luz do conhecimento do que é certo e do que é errado.

Neste contexto, os fatos que constam dos processos que tramitaram nos tribunais superiores no Brasil, denotam o descumprimento de leis que mantêm o equilíbrio do devido processo eleitoral do País. O descumprimento dos ordenamentos jurídicos aponta para o cometimento de crimes, tipificados e disposto pelo legislador.

²² [\(Ac. de 20.10.2022 no Ref-Rp nº 060136565, rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino.\)](#)

Sobre as ações de divulgação de propaganda eleitoral inverídica, os autores do livro Direito Eleitoral – crimes eleitorais, explicam o que deve ser observado no cumprimento da Lei:

Configura-se na divulgação de propaganda de fatos que se sabem inverídicos em relação a partidos ou candidatos, capazes de exercer influência no eleitorado (art. 323 do CE). Exige-se para sua subsunção que os fatos sejam inverídicos e capazes de exercer influência no eleitorado, isto é, provocar modificação no sentir do corpo eleitoral. Abrange propaganda eleitoral e partidária, que é divulgada antes da fase eleitoral, mas que pode influenciar seriamente o eleitorado. Portanto, o tipo em questão não exige que os fatos inveridicamente imputados tenham potencial para definir a eleição, bastando a sua capacidade de influenciar o eleitorado. É crime comum e de natureza formal, sem a necessidade de ocorrência de prejuízo. O dolo é específico, consiste na divulgação de fatos inverídicos que possam causar danos a partidos ou candidatos, que são seus sujeitos passivos (...) A pena é de detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de cento e vinte a cento e cinquenta dias-multa. É agravada se o crime é cometido pela imprensa, pelo rádio ou pela televisão. (Velloso, et al Agra, 2020, p.15)²³

Quanto a campanhas caluniosas, o Direito Eleitoral do Brasil, Art. 243, IX, define que: “Não será tolerada propaganda: IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”. Ainda tratando sobre o tema, o Art 22, X, da Res.-TSE, nº 22.610/2019, afiança:

131

Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X ; Lei nº 5.700/1971 ; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)):

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Ainda que os Tribunais Superiores do Brasil tenham criado ao longo dos anos uma jurisprudência que contempla condenações de fatos lesivos às instituições e ao processo eleitoral brasileiro, a manutenção do cuidado se faz necessária. A Polícia Federal avalia que os investigados pelo Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4874, das Milícias Digitais, estão buscando uma reorganização após terem seus perfis bloqueados por decisões jurídicas. O alerta feito pelo delegado Fábio Alvarez Shor foi enviado ao STF. As informações foram levantadas pela PF durante investigação sobre ameaças feitas pelo empresário Elon Musk, dono da rede X, em que dizia que reativaria

²³ VELLOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber de M. Direito eleitoral - crimes eleitorais. Rio de Janeiro: Expressa, 2020. E-book. p.15. ISBN 9786555593228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593228/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

as contas bloqueadas em decisões judiciais brasileiras. A CNN Brasil divulgou matéria jornalística em seu site, intitulada “Milícia digital se reorganizou e tenta ganhar aderência da comunidade internacional, diz PF”²⁴, em que trata detalhadamente sobre o alerta da Polícia Federal ao Supremo.

O Ministro Alexandre de Moraes, do STF, em decisão no INQ 4781, fundamentou as razões para a abertura também do INQ 4874, no Supremo Tribunal Federal:

O Inq. 4.874/DF foi instaurado em virtude da presença de indícios e significativas provas apontando a **existência de uma verdadeira organização criminosa – “milícias digitais” –, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inq. 4.781/DF, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito.** A real, evidente e perigosa INSTRUMENTALIZAÇÃO dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada para a mais ampla prática de atividades criminosas nas redes sociais pode configurar responsabilidade civil e administrativas das empresas, além da responsabilidade penal de seus administradores por instigação e participação criminosa nas condutas investigadas nos referidos Inquéritos 4.781 e 4.874.

No mesmo processo, adiante, o Ministro argumenta quanto ao respeito à liberdade de expressão garantido pela Constituição Federal, sem deixar de pontuar que:

Com absoluto respeito à liberdade de expressão, as condutas dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada e seus dirigentes precisa ser devidamente investigada, pois são remuneradas por impulsionamentos e monetização, bem como há o direcionamento dos assuntos pelos algoritmos, podendo configurar responsabilidade civil e administrativa das empresas e penal de seus representantes legais.

Quanto ao que a Carta Magna traz como garantias e os deveres inerentes a elas, O Ministro Alexandre de Moraes pondera no Inquérito:

O texto constitucional não traz permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público, ou seja, **VEDA-SE A CENSURA PRÉVIA.** A Constituição Federal, entretanto, consagra

²⁴ Milícia digital se reorganizou e tenta ganhar aderência da comunidade internacional, diz PF. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/milicia-digital-se-reorganizou-e-tenta-ganhar-aderencia-da-comunidade-internacional-diz-pf/>. Acesso em 04 nov. 2024.

no tocante à liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, a **VEDAÇÃO AO ANONIMATO e POSTERIOR RESPONSABILIDADE CIVIL, ADMINISTRATIVA E CRIMINAL pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta.**

Em sua decisão o Ministro afiança que existe a garantia constitucional da liberdade de expressão, sem intervenção do Estado, mas que há a possibilidade de posterior responsabilização pelo conteúdo veiculado, caso seja contrário ao ordenamento jurídico:

Liberdade de expressão não é liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos de ódio e preconceituosos! A Constituição Federal consagra o binômio “liberdade e responsabilidade”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividade ilícitas.

No Direito brasileiro não se pode responder por crime que não é previsto em Lei, esta é uma garantia constitucional. Mas como o previamente apresentado no Inquérito do Supremo Tribunal Federal, responde-se por aquilo que se faz e é tipificado em norma jurídica como crime, estando todas as pessoas, organizações, grupos, empresas, instituições seja elas civis ou públicas, sob a tutela do que dita a Constituição Federal em seus artigos, incisos e alíneas. Ela existe para garantir os direitos, impondo também ordenamentos necessários para o bom funcionamento do corpo social.

133

CONCLUSÃO

Em março deste ano, o TSE aprovou uma série de resoluções que disciplinaram as Eleições Municipais de 2024. A medida mais recente foi a regulamentação do uso da inteligência artificial (IA) na propaganda de partidos, coligações, federações partidárias e candidatas e candidatos, com o intuito de coibir a desinformação e a propagação de conteúdos falsos durante as eleições.

Entre as principais alterações da Resolução nº 23.610/2019, que trata de propaganda eleitoral, estão: proibição de *deepfakes*; obrigação de aviso sobre o uso de IA na propaganda eleitoral; restrição do emprego de robôs para intermediar contato com o eleitor (a campanha não pode simular diálogo com candidato ou qualquer outra pessoa); e responsabilização das *big techs* que não retirarem do ar, imediatamente,

conteúdos com desinformação, discurso de ódio, ideologia nazista e fascista, além dos antidemocráticos, racistas e homofóbicos.²⁵

Diante do cenário abordado, é evidente que a disseminação de fake news nas eleições brasileiras, especialmente nas de 2022, trouxe desafios significativos para a manutenção da integridade eleitoral e para a preservação da democracia. A rápida propagação de informações falsas, amplificada pelo uso massivo das redes sociais e da tecnologia digital, colocou em evidência a necessidade de ações coordenadas entre instituições jurídicas, veículos de mídia e a própria sociedade civil.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em parceria com entidades de checagem de fatos e grandes plataformas digitais, implementou estratégias que visam fortalecer o processo democrático e proteger o direito dos eleitores à informação verdadeira. Ações como a criação de campanhas de conscientização, o desenvolvimento de ferramentas como o chatbot no WhatsApp e a página Fato ou Boato, além das auditorias constantes e da transparência do processo eleitoral, foram cruciais para conter os impactos negativos da desinformação.

Sob a ótica do Direito e do Jornalismo, percebe-se que as medidas jurídicas e as iniciativas de checagem de fatos foram fundamentais para limitar o alcance de conteúdos falsos e assegurar um ambiente de maior confiança durante as eleições. Todavia, os desafios continuam, especialmente no que se refere à adaptação constante das estratégias de combate à desinformação em resposta às novas táticas empregadas para promover notícias falsas.

Dessa forma, é crucial que o fortalecimento das ações de educação midiática e o aprimoramento das regulamentações de conteúdo digital sejam encarados como prioridades, a fim de garantir que os cidadãos estejam cada vez mais preparados para discernir informações verdadeiras das inverídicas. Só assim será possível avançar na consolidação de uma democracia robusta e resiliente, onde o processo eleitoral continue sendo legítimo e confiável, independentemente das ameaças de desinformação.

REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano. O impacto eleitoral resultante da manipulação das fake news no universo das redes sociais: a construção da desinformação. *Revista Interdisciplinar do Direito*, Valença, v. 18, n. 1, p. 213-233, 2020. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/848>. Acesso em: 3 nov. 2024.

²⁵ Informações retiradas e adaptadas do site do TSE:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/tse-garante-compromisso-de-combate-a-desinformacao-com-diversas-acoas>. Acesso em 03/11/2024

AOS FATOS. **Monitor do debate político no meio digital: Eleições 2022.** Aos Fatos, 2022. Disponível em: <https://aosfatos.org/noticias/monitor-eleicoes-2022/> . Acesso em: 5 set. 2024.

LUPA. **Projeto Eleições 2022: Análise das principais fake news circulando durante o período eleitoral.** Agência Lupa, 2022. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/eleicoes-2022/> . Acesso em: 5 set. 2024.

GASPAR, M. Bolsonaro seguiu cartilha de Bannon e conseguiu o que queria no 7 de setembro. 08/09/2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/coluna/2022/09/bolsonaro-seguiu-cartilha-de-bannon-e-conseguiu-o-que-queria-neste-7-de-setembro.ghtml>. Acesso em: 03/11/2024.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BORGES, Lais. Eleições. Estudo mostra que uso de fake news cresce no 2º turno; 'desinformação está mais complexa e sofisticada', diz pesquisadora. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/25/estudo-mostra-que-uso-de-fake-news-cresce-no-2o-turno-desinformacao-esta-mais-complexa-e-sofisticada-diz-pesquisadora.ghtml> Acesso em 05/09/2024

Fato ou Boato (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/justica-eleitoral-oferece-ferramentas-para-combater-a-desinformacao-286936>) Acesso em 3/11/2024.

É #FAKE o laudo que Marçal usou para acusar Boulos de uso de drogas. Candidato do PRTB postou no Instagram documento fraudado para atacar o adversário do PSOL. A perícia da Polícia Científica de SP concluiu que a assinatura é falsa. A Justiça Eleitoral ordenou a remoção do conteúdo das redes sociais, bloqueou o perfil de Marçal no Instagram, e o STF o intimou a depor. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2024/10/05/e-fake-o-laudo-que-marc-al-usou-para-acusar-boulos-de-uso-de-drogas.ghtml>. Acesso em 24/10/2024

Flynn, D. J., Nyhan, B., & Reifler, J. (2017). The Nature and Origins of Misperceptions: Understanding False and Unsupported Beliefs about Politics. *Political Psychology*, 38(S1), 127–150. <https://doi.org/10.1111/pops.12394>

NETO, Paulo Pessoa de. *Fact-checking na pandemia: uma análise das fontes na checagem da agência de notícias Aos Fatos*. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Social) – Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2021.

Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral - PPEd, instituído pela Portaria-TSE nº 510, de 4 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/> Acesso em 05/09/2024

RECUERO, Raquel. *Redes Sociais na Internet*. Editora Sulina, São Paulo, 2009.

RECH, Marcelo. Discurso na 13ª Conferência Legislativa sobre Liberdade de Expressão. Brasília, 21 maio 2019. Disponível em: <<https://www.anj.org.br/presidente-da-anj-marcelo-rech/>>. Acesso em: 3 nov. 2024.

VELLOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber de M. Direito eleitoral - crimes eleitorais. Rio de Janeiro: Expressa, 2020. E-book. p.8. ISBN 9786555593228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593228/>. Acesso em: 03 nov. 2024.

VELLOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber de M. Direito eleitoral - crimes eleitorais. Rio de Janeiro: Expressa, 2020. E-book. p.10. ISBN 9786555593228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593228/>. Acesso em: 03 nov. 2024.

VELLOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber de M. Direito eleitoral - crimes eleitorais. Rio de Janeiro: Expressa, 2020. E-book. p.15. ISBN 9786555593228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593228/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

Wardle, C., & Derakhshan, H. (2017). Information Disorder: Toward an Interdisciplinary Framework for Research and Policy Making. Council of Europe. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-report-november-2017/1680764666>.

[Acessado em 20/10/2024](#)

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/tse-garante-compromisso-de-combate-a-desinformacao-com-diversas-acoes> . Acesso em 03/11/2024